



CONSULTA

A Câmara de Vereadores de Nova Andradina submete a análise da Diretoria Jurídica projeto de lei ordinária n. 21/2023, de autoria parlamentar, que institui no âmbito do Poder Executivo o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PARECER n. 416/2022

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizado para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.¹

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.²

Indispensável, portanto, o estudo da constitucionalidade formal do projeto, que se extrai da análise do trinômio **competência-iniciativa-procedimento**.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da *Lex Legum*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro , 16^a ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675

² Alexandre de Moraes. Direito Constitucional , 23^a. Ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 641

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer vício a apontar.

Iniciativa

O PL visa a criação de FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA no âmbito do Poder Executivo.

Há flagrante vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes no PL em questão, pois apenas ao Chefe do Poder Executivo cabe a iniciativa de projetos de lei que visem criar órgãos no âmbito do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da CF88.

Confira-se:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que **institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal**. Desrespeito aos artigos 5º, 24, 52º, item 2, 47, II e XIV, XIX, a, 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada.*
(TJSP – ADI 2001634.36.2019.8.26.000)

Nesse panorama, diviso como solução inescapável deste processo legislativo a declaração de inconstitucionalidade formal da proposição, pois “*se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais assuntos, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que são, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo como exerça*”.³

Forte em tais razões, conluso que há **vício de iniciativa irremediável** no projeto de lei em análise, motivo pelo qual deixo de apreciar as questões relativas a constitucionalidade materiais, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

INSTRUMENTO PARLAMENTAR CABÍVEL

Con quanto por projeto de lei de iniciativa parlamentar, como visto, seja juridicamente inviável tratar da matéria, é perfeitamente cabível a apresentação de **indicação legislativa parlamentar** visando a criação do órgão.

CONCLUSÃO

Assim analisado, conluso pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** por vício de iniciativa da proposição legislativa submetida a análise.

É o parecer, smj..⁴

Nova Andradina - MS, 04/10/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140

³ Hely Lopes Meirelles . Direito Municipal Brasileiro , 16^a ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748

⁴ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).